



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **674**
DECISÃO Nº PL **172/2018**
Processo Prot. **1078318/2017**
Interessada **ANA PAULA OLIVEIRA SILVA**
Assunto Solicita Anotação do Curso de Pós-Graduação em Eng^a de Segurança do Trabalho.

EMENTA: Indefere o pleito de interesse da profissional Eng. Ambiental **ANA PAULA OLIVEIRA SILVA**, com 3 (três) abstenções, com base no parecer do relator que nega provimento ao mérito.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 674, de 12 de dezembro de 2018, considerando que o teor da matéria que trata de solicitação da profissional Eng. Ambiental **ANA PAULA OLIVEIRA SILVA** para anotação de curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Universidade Cândido Mendes, período 19/10/2016 a 27/10/2017; carga horária de 720 horas; Considerando a análise probatória da documentação apresentada pela profissional pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho; as indagações feitas pela CEST, tendo a profissional declarado conforme consta dos autos que cursou as disciplinas à distância na cidade de Pombal-PB; que algumas disciplinas foram realizadas de forma “presencial”, não informando local, nem tampouco endereço físico; informa as disciplinas concluídas presencialmente, a saber: Metodologia do Trabalho Científico e Estágio Supervisionado. Que a defesa do TCC foi realizada na cidade de Pombal-PB, através do Instituto “Pró Saber”; Informa a profissional que houve aulas presenciais e defesa do TCC através da empresa VALÉRIOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS; Considerando que os Cursos de Pós Graduação oferecidos pela Universidade Candido Mendes na Modalidade à Distância obedecem à Resolução Nº 01 de 8 de junho de 2007, do MEC/CNE a UCAM e é credenciada na modalidade à distância pela Portaria do MEC nº 1.282, de 26 de outubro de 2010; Considerando que a Assessoria Jurídica do CREA/PB exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “...Considerando que o curso de especialização foi ministrado e certificado sob as regras da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, conforme consta do certificado de conclusão de curso anexo ao processo, entendemos que esta deve ser a regra considerada para fins de apuração da validade do título concedido ao profissional, uma vez que o ‘ato jurídico perfeito’ é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se portanto completo ou aperfeiçoado.” Opinamos no presente caso, pela aplicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, à documentação apresentada pela profissional. **Jardon Souza Maia, Advogado do CREA-PB - OAB/PB 13.023.**”; Considerando que o portal do MEC na rede mundial de computadores esclarece que: “10 -Os cursos à distância deverão incluir necessariamente provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso” (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>); Considerando o entendimento da Comissão, quando destaca: “... é possível concluir que o caráter presencial para as avaliações bem como, para a defesa da monografia ou trabalho de conclusão de curso, não foi respeitado pela Universidade Cândido Mendes, o que levanta sérias dúvidas quanto à legalidade do procedimento utilizado pela referida universidade para a concessão de seus certificados de conclusão de curso”; Considerando o entendimento da CEST por si explicativo, através da Deliberação Nº 82/2018, de 19.09.18, que indeferiu a solicitação pelas razões apresentadas; Considerando que em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade em tela o processo seguiu para apreciação do Plenário em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento Interno; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator e após análise de toda documentação, exara parecer com o seguinte teor: “...À luz das considerações elencadas no Voto Fundamentado anexo ao processo e das diligências realizadas, acompanhamos o teor da Deliberação Nº 82/2018 da Comissão de Eng^a de Segurança do Trabalho (CEST) pelo INDEFERIMENTO do pedido de anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo, o qual submetemos para apreciação do Colegiado. Ratificamos a recomendação da CEST para encaminhamento de Ofício ao CONFEA no sentido de ratificar as ocorrências de irregularidades e de problemas de qualidade de oferta de cursos na área de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, conforme evidenciado neste processo na modalidade EaD, para que sejam oportunamente dirigidas à SEED/MEC em cumprimento a Decisão PL-1911/2010.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA.”, DECIDIU indeferir o pleito com 3(três) abstenções dos Conselheiros PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA e JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA com base no parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIRA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; do Suplente: **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA.****

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-